



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.933 - SP
(2012/0106739-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ SEVES MOURA
ADVOGADO : MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Na espécie, a ausência de apreciação do mérito do recurso em *habeas corpus* não tornou o *decisum* contraditório, pois baseada na impossibilidade de suprimir instância. Ainda que a defesa tenha levantado o tema ora discutido no *writ* originário, este não foi objeto de apreciação pelo Tribunal local e, nem sequer embargos de declaração foram opostos para o suprimento dessa omissão. Quer dizer, não há como o Superior Tribunal de Justiça se manifestar acerca do tema, sob pena de caracterizar indevida supressão de instância.

3. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.933 - SP
(2012/0106739-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **José Seves Moura** contra decisão de minha lavra, em que rejeitei os embargos declaratórios opostos à decisão, em que não conheci do recurso em *habeas corpus*. Eis a ementa (fl. 212):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS E APLICADAS. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Embargos de declaração rejeitados.

Reitera o agravante, em síntese, *não estar configurada a supressão de instância, na medida em que o tribunal a quo a denegar a ordem não apenas analisou a liminar pleiteada, que diga-se de passagem já tinha perdido o objeto, mas, também, o pedido de trancamento do inquérito policial* (fl. 221).

Sustenta a existência de constrangimento ilegal pela atipicidade da conduta. E que, *em momento algum, foi trazido aos autos do inquérito policial quaisquer indícios ou provas da autoria e da materialidade do crime* (fl. 222).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão hostilizada ou a submissão da apreciação do recurso à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.933 - SP
(2012/0106739-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Tendo em vista que o agravo não traz nenhum argumento novo, reafirmo o que disse na decisão agravada (fls. 213/215):

[...] É cediço que os embargos de declaração somente podem ser utilizados quando, na decisão, houver obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, e não o fez, nos termos do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, aqui, a ausência de apreciação do mérito do recurso em *habeas corpus* não tornou o *decisum* contraditório, pois baseada na impossibilidade de suprimir instância. Vejamos.

No *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça de São Paulo, de fato, a defesa pleiteou a suspensão do indiciamento do paciente e o *trancamento do inquérito policial por falta de justa causa* (fl. 7).

A Quinta Câmara, contudo, ao denegar a ordem, dispôs o seguinte (fls. 100/103):

[...] Em que pese as alegações lançadas pelo combativo impetrante temos que, é amplamente majoritário, no âmbito deste E. Tribunal, o entendimento segundo o qual o indiciamento formal do paciente, não é passível de causar constrangimento ilegal, ademais, se tem notícia de que já foi realizado.

Não se pode esquecer que havendo indícios de autoria, impõe-se à autoridade policial providenciar o indiciamento pois, além de constituir providência extremamente relevante, destinada a fazer constar do registro do instituto de identificação a existência do feito de natureza criminal, o formal indiciamento do paciente, contra o qual se insurge o impetrante, encontra amparo legal no artigo 60, VIII, e no artigo 809, 1 e § 30, do Código de Processo Penal, assim como no artigo 1º da Lei nº 10.054, de 07 de dezembro de 2000, sem contar que não se revela apto, por si só, a causar constrangimento ilegal algum [...]

Além disso, não há motivo lógico para dispensar o indiciamento, procedimento de cunho meramente informativo, sem o efeito de levar a um juízo de culpa, sendo que eventual abalo moral provocado no indiciado, deve ser examinado dentro de uma escala de valores em que deve prevalecer o interesse público de ver apurada a possível ocorrência de uma infração penal (RT 633/29), havendo reflexo dessa decisão também no STJ (RHC 425 5-9/SP, DJU 20.03.95, p. 6135) e no Supremo tribunal Federal há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

décadas predomina o entendimento de que o mero indiciamento em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal a ser corrigido por *habeas corpus* (RHC 66.180/SP - 2ª T., Rel Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1998, DJU10.03.89, p. 3011) [...]

O alegado excesso de prazo para o indiciamento não se verifica vez que não se tem previsão legal.

O princípio constitucional de presunção de inocência não impede que, como no caso, havendo indícios de autoria e materialidade de crime, haja o devido indiciamento pois, ainda não se está fazendo juízo de culpabilidade.

Assim, pelo que se pode extrair destes autos, não se vislumbra a ocorrência de coação ilegal, sendo que a solução que melhor nos aparece é a denegação da ordem [...]

E, neste recurso, reitera o pedido de trancamento do inquérito policial.

Pois bem. Ainda que a defesa tenha levantado o tema ora discutido no *writ* originário, este não foi objeto de apreciação pelo Tribunal local e, nem sequer embargos de declaração foram opostos para o suprimento dessa omissão. Quer dizer, não há como o Superior Tribunal de Justiça se manifestar acerca do tema, sob pena de caracterizar indevida supressão de instância.

Assim, é nítida a pretensão do embargante de rediscutir as teses jurídicas aplicadas pelo órgão julgador, o que é inadmissível. A propósito: EDcl no AgRg nos EAREsp n. 643.404/SP, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 29/11/2016.

Além do que, *a constitucional exigência de motivação das decisões judiciais impede o acolhimento de fundamentação implícita, geradora inclusive de gravosos danos à defesa - que fica impedida de enfrentar a motivação, porque incerta ou presumida.* (HC n. 331.556/GO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta turma, DJe 30/11/2015).

De mais a mais, como já destacado, há no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que, pelo que consta, não se observa.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração [...]

Com efeito, além de ausente a apontada contrariedade, como dito anteriormente, pelo que relatou a autoridade policial às fls. 77/78, não há como constatar, aqui, a alegada ausência de justa causa.

Ora, o *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento de ação penal ou inquérito policial, *quando o pleito se baseia em falta de justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ (RHC n. 66.363/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/3/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0106739-8

**AgRg nos EDcl no
RHC 32.933 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 050.08.013664-8 050.11.065129-4 1856114620118260000 RI000Y5RM0000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ SEVES MOURA
ADVOGADO : MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUIS CARLOS VEGI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ SEVES MOURA
ADVOGADO : MARCOS JEFFERSON DA SILVA - SP294502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.